

A CAPACIDADE JURÍDICA NO DIREITO ROMANO: *STATUS LIBERTATIS, CIVITATIS E FAMILIAE*

LEGAL CAPACITY IN ROMAN LAW: *STATUS LIBERTATIS, CIVITATIS AND FAMILIAE*



Maria Fernanda Leite de Freitas Silva¹

RESUMO: Apesar de o Direito ser considerado uma ciência em constante evolução, que precisa se adaptar às transformações da sociedade na qual ele está inserido, não se pode deixar de mencionar a relevante contribuição do *Ius Romanum*, mormente, no período Justiniano, para a conceituação moderna do instituto da Capacidade Jurídica. Além disso, é imperioso destacar a importância do sobredito *Ius Romanum* para fornecer substratos jurídicos necessários para distinção da Capacidade Jurídica e Capacidade de exercício de direitos, terminologias datadas do século XIX. À vista disso, para uma melhor compreensão do referido instituto nos dias atuais, o presente artigo percorre e analisa, de forma, detalhada, os três principais requisitos presentes no Direito Romano, responsáveis pela plena aquisição da Capacidade Jurídica, a saber: *Status Libertatis*, isto é, ser livre; *Status Civitatis*, ou seja, ser cidadão romano e *Status Familiae*, em outras palavras, ser o chefe da família (*paterfamilias*), não se sujeitando a nenhum outro poder familiar. Assim, pode-se inferir que a situação jurídica que uma determinada pessoa ocupa no seio social, influi na sua capacidade jurídica, podendo provocar o seu aumento ou diminuição. A título ilustrativo, temos a figura do *paterfamilias* e do *filusfamilias*, sendo que aquele possui uma capacidade jurídica absoluta (*persona sui iuris*), ao passo que este último é considerado *persona alieni iuris*.

PALAVRAS-CHAVE: Capacidade Jurídica - Direito Romano - *Status Libertatis* - *Status Civitatis* - *Status Familiae*.

ABSTRACT: Although Law is considered a science in constant evolution, which needs to adapt to changes in society in which it is inserted, it is important not forget to mention the contribution of the *Ius Romanum*, especially in the Justinian period, to the modern conceptualization of the Institute of Legal Capacity. Furthermore, it is imperative to highlight the importance of the aforementioned *Ius Romanum* to provide the necessary legal substrates to distinguish the Legal Capacity and the Capacity to exercise rights, terminologies dating from the 19th century. Thus, for a better understanding of the aforementioned institute today, this article analyzes in detail, the three main requirements in Roman Law, responsible for the full acquisition of the Legal Capacity, namely: *Status Libertatis*, that is, to be free; *Status Civitatis*, that is, being a Roman citizen and *Status Familiae*, in other words, being the head of the family (*paterfamilias*), not subject to any other family power. Thus, it can be

¹ Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Coimbra. Membro da Comissão de Intolerância Religiosa da OAB/RJ (triênio 2022/2024). Pós-graduada em Direito Civil-Constitucional pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e em Direito Tributário pela FGV DIREITO-RJ. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO). Ex-assessora do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Advogada.

intferred that the legal status that a certain person occupies in a social environment influences his legal Capacity, which can cause its increase or decrease. As an illustration, we have the figure of the *paterfamilias* and the *filiusfamilias*, the last one is considered *persona alieni iuris*, while the first has a full legal Capacity.

KEYWORDS: Legal Capacity - Roman Law- *Status Libertatis* - *Status Civitatis* – *Status Familiae*.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Conceitos fundamentais sobre Personalidade e Capacidade Jurídicas. 2. *Status Libertatis*. 2.1. Ingênuos. 2.2. Libertos. 2.3. Escravos. 2.3.1. Da extinção da escravatura. 3. *Status Civitatis*. 4. *Status Familiae*. 5. Conclusão. Referências.

SUMMARY: Introduction. 1. Fundamental concepts of Legal Personality and Capacity. 2. *Status Libertatis*. 2.1. Naives. 2.2. Freed. 2.3. Slaves. 2.3.1. The extinction of slavery. 3. *Status Civitatis*. 4. *Status Familiae*. 5. Conclusion. References.

Introdução

Quando se estuda o instituto da capacidade jurídica em tempos hodiernos, pouco se fala da importância que o Direito Romano tem atribuído para tão caro tema. De fato, o *Ius Romanum* não deve ser considerado um direito meramente histórico, e tampouco um direito morto².

Muito embora não exista no Direito Romano um conceito de capacidade jurídica como aquele que se verifica na realidade contemporânea, não se pode deixar de mencionar sua devida influência para tal instituto, que pode ser exemplificada no período justiniano, ao se atribuir ao vocábulo *caput*, a moderna concepção de capacidade jurídica.

As devidas distinções que se fazem presentes entre capacidade e personalidade jurídicas também não encontram respaldo no Direito Romano; porém, este é considerado a pedra angular para que se possa compreender a atual dinâmica civilista, posto que é por meio de seus fatos, que se pode adaptar conceitos atuais de maneira a torná-los cada vez mais elucidativos.

O *Ius Romanum* ainda traz importantes substratos jurídicos para a diferenciação de capacidade jurídica e capacidade de exercício de direitos, concepções atuais datadas do século XIX. As situações narradas nesse direito ganham vida e se transportam para o mundo atual, de forma a fazer com que o mesmo não seja olvidado apesar das mudanças constantes

² CRUZ, Sebastião. *Actualidade e Utilidade dos Estudos Romanísticos*, 2ª. ed, Coimbra: Coimbra Editora, 1982, p. 3.

que a ciência do Direito sofre diariamente.

Em Roma a plena capacidade jurídica era alcançada ao indivíduo que fosse livre, cidadão romano e *sui iuris*. Desta feita, pode-se afirmar que a situação jurídica que a pessoa ocupa na sociedade é de elevada relevância para se determinar a sua capacidade jurídica.

O presente trabalho visa precipuamente analisar os três *status*: *Libertatis*, *Civitatis* e *Familiae*, componentes fundamentais para a aquisição integral da capacidade jurídica. Tal análise servirá de esteio para o operador do direito, visto que o possibilitará a ter uma visão ampla do Direito e até mesmo de realizar um estudo comparado dos requisitos para a obtenção da capacidade jurídica no Direito Civil atual e no Direito Romano.

Saliente que não trataremos na presente exposição das causas limitativas da capacidade jurídica e do instituto da *capitis deminutio*, embora reconhecendo que para o completo estudo do tema seja necessário abordá-los.

1. Conceitos fundamentais sobre Personalidade e Capacidade Jurídicas

A personalidade jurídica é conceituada modernamente como a aptidão ou potencialidade de adquirir direitos e de contrair obrigações³. Tal definição é considerada estritamente qualitativa, haja vista que nada se menciona sobre o fato de uma pessoa ter muitos ou poucos direitos, mas tão somente, que apenas os pode ter. A capacidade jurídica, por sua vez, consiste no limite dessa potencialidade⁴. Destarte, pode-se mencionar que o referido conceito é de natureza quantitativa, eis que exprime a medida das situações nas quais uma pessoa pode ser titular ou pode atuar⁵.

Ademais, deve-se salientar que as fontes jurídicas romanas carecem de uma terminologia técnica para se fazer referência à personalidade e capacidade jurídicas. O vocábulo *capax* era compreendido na particular aptidão de um homem participar em determinadas relações das quais podia obter um benefício ou sanção⁶. O termo *caput* no direito clássico se referia à cabeça, indivíduo, que podia ser livre ou escravo⁷. Todavia, foi somente no direito justinianeu que se atribuiu à *caput* o conceito moderno de capacidade jurídica, presente em I.1,16,4: “*servus autem manumissus capite non minuitur, quia nullum*

³ ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*, 16ª. ed, Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 103

⁴ JUSTO, A. dos Santos. *Direito Privado Romano, I*, 5.ª ed, Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 105.

⁵ ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*, Cit., p. 106.

⁶ *Idem*.

⁷ *Idem*.

caput habuit”⁸.

No Direito Romano, há inúmeros exemplos que permitem esclarecer a distinção que se faz entre os conceitos atuais de personalidade e capacidade jurídicas; porém, citaremos apenas um deles. Assim, na época justinianeia, os heréticos, que eram considerados pessoas físicas, portanto, detentores de personalidade jurídica, estavam impossibilitados de receber herança ou legado. Desta forma, suas capacidades jurídicas eram menores quando comparadas com as demais pessoas⁹.

Cumprido registrar que as concepções de capacidade jurídica (também denominada de capacidade de gozo de direitos) e capacidade de agir (ou capacidade de exercício de direitos) trazidas pela dogmática jurídica moderna, que são formuladas em grande parte pela escola pandectista alemã do século XIX¹⁰, não devem ser confundidas. A primeira está situada no plano da titularidade dos direitos e obrigações, ao passo que a segunda está vinculada ao exercício dos atos jurídicos¹¹, ou seja, consiste na aptidão de um sujeito jurídico para praticar por si só ou por intermédio de um representante voluntário, atos que produzam efeitos jurídicos¹².

Durante um período significativo, somente o *paterfamilias*, por ser considerado livre, cidadão e *sui iuris*, adquiriu capacidade jurídica de gozo e de agir¹³. Mais adiante, tal capacidade foi reconhecida aos estrangeiros, mas limitada aos seus direitos nacionais e no âmbito do *ius gentium*¹⁴. Em 212, a *Constitutio Antoniniana*, por estender a cidadania a todos os homens livres do Império Romano, acabou por propiciar para que estes adquirissem a capacidade de gozo de direitos¹⁵.

Impende salientar que nem sempre existia uma correlação necessária entre a capacidade jurídica e a capacidade de agir¹⁶. Neste sentido, o *infans* podia ter um patrimônio próprio na hipótese de ser considerado *sui iuris*; porém, não podia por si só, adquirir direitos e contrair obrigações, o que fazia com que necessitasse da presença protetiva de um tutor para que pudesse intervir no comércio jurídico¹⁷. Em contrapartida, o *servus* possuía capacidade

⁸ “O escravo não sofre qualquer diminuição de capacidade ao ser manumitido, porque antes não tinha nenhuma capacidade.”

⁹ ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*, Cit., p.103.

¹⁰ FERNÁNDEZ DE BUJÁN, Antonio. *Derecho Privado Romano*, 7.ª ed, Madrid: Iustel, 2014, p. 191.

¹¹ RIBAS ALBA, José María. *Derecho Romano*, vol. I, Madrid: Tecnos, 2015, p. 253.

¹² JUSTO, A. dos Santos. *Direito Privado Romano, I*, Cit., p 106.

¹³ *Idem*.

¹⁴ *Idem*.

¹⁵ *Idem*.

¹⁶ RIBAS ALBA, José María. *Derecho Romano*, Cit., p. 253.

¹⁷ JUSTO, A. dos Santos. *Direito Privado Romano, I*, Cit., p. 110.

jurídica de agir, mas não tinha capacidade de gozo. Ele podia realizar negócios jurídicos por conta própria, mas, seus efeitos se produziam na esfera patrimonial do *dominus*¹⁸.

Por oportuno, deve-se deixar consignado que além das pessoas físicas, o Direito Romano reconheceu a algumas organizações humanas a possibilidade de adquirirem um patrimônio próprio, independente do patrimônio de quem as integra¹⁹. Neste diapasão, menciona-se na linguagem moderna que as referidas organizações gozaram de personalidade e capacidade jurídicas, e que estamos perante às denominadas pessoas coletivas ou jurídicas, formadas a partir da realização de objetivos que ultrapassam a figura humana²⁰.

Após feitas estas considerações, devemos destacar que o objeto do nosso estudo se aterá a expor adiante, de forma detalhada, os requisitos para a aquisição da capacidade jurídica no Direito Romano. Para este mister, fazia-se necessário que a pessoa fosse livre, cidadã romana e independente do pátrio poder (*sui iuris, paterfamilias*)²¹.

Nota-se que os referidos requisitos indicam o *status personarum*²², ou seja, a condição que uma pessoa se encontra relativamente a uma determinada situação ou a posição jurídica do indivíduo em relação à comunidade na qual se insere²³. Assim sendo, a situação jurídica do indivíduo é graduada de acordo com a liberdade (*status libertatis*), a cidadania (*status civitatis*) e sua posição na família (*status familiae*)²⁴.

Necessário se faz ainda mencionar que os três *status* ou requisitos da capacidade jurídica deixaram de existir no direito justinianeus²⁵. Isto posto, passemos então para a análise pormenorizada de cada um deles.

2. *Status Libertatis*

A liberdade é definida por Florentino, num fragmento conservado em D.1,5,4pr.,

¹⁸ *Idem*.

¹⁹ D.3,4,7,1: “*Si quid universitati debetur, singulis non debetur, nec quod debet universitas singuli debent*”. [“Se alguma coisa é devida a uma corporação, não é devida a cada um dos seus membros; nem o que a corporação deve é devido por cada um dos seus membros”]. Tradução livre de António A. Vieira Cura.

²⁰ JUSTO, A. dos Santos. Cit., *Direito Privado Romano*, I, p. 107.

²¹ MARKY, Thomas. *Curso elementar de direito romano*, 8ª. ed, São Paulo: Saraiva, 1995, p. 29.

²² JUSTO, A. dos Santos. *Direito Privado Romano*, I, Cit., p. 110.

²³ JUSTO, A. dos Santos. A situação jurídica dos escravos em Roma: um breve estudo a propósito duma inscrição de Urso, in *Boletim da Faculdade de Direito*, vol. 59, Coimbra: Coimbra Editora, 1983, p. 136.

²⁴ KASER, Max. *Direito Privado Romano*, Tradução de Samuel Rodrigues e Ferdinand Hammerle, 2ª. ed, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2011, pp. 99-100.

²⁵ SANTOS, Severino Augusto dos. *Direito Romano, Direito Romano: uma introdução ao Direito Civil*, 2ª.ed, BeloHorizonte: Del Rey, 2013, p. 121.

como a faculdade natural de fazer o que se queira, a não ser que haja proibição pela força ou pelo Direito: “*Libertas est naturali facultas eius quod cuique facere libet, nisi si quid vi aut iure prohibetur*”.

Esta definição faz referência à liberdade em seu sentido jurídico, visto que considera livre também aquele que pela força esteja incapacitado para dispor da própria pessoa e dos próprios atos²⁶.

Pode-se afirmar que a liberdade era considerada um bem maior para o povo romano, e que se opunha à escravidão²⁷. Nesta toada, no Direito Romano, os homens ou são considerados livres ou escravos – como resulta de GAIUS I,9, I.1,3pr. e D.1,5,3 (“*summa divisio de iure personarum haec est, quod omnes homines aut liberi sunt aut servi*”)²⁸ –, a ressaltar que a liberdade é a regra e a escravidão é a exceção²⁹. Neste sentido, iniciaremos nossa exposição com a análise da classificação bipartida das pessoas livres em ingênuos e libertos³⁰, – que se encontra em GAIUS I,10, I.1,3,5 e D.1,5,5pr.–, para posteriormente mencionarmos acerca dos escravos.

2.1. Ingênuos

Os ingênuos são considerados cidadãos romanos que nasceram e viveram livres, sem nunca terem sido escravos³¹, pouco importando a condição do pai³².

À condição jurídica dos ingênuos referem-se, nomeadamente, GAIUS I, 11 – “*Ingenui sunt, qui liberi nati sunt; (...)*”. “Ingênuos são os que nasceram livres; (...)”. Tradução livre de António A. Vieira Cura. –, I.1,4pr. e D.1,5,5,2-3 (cujo teor corresponde ao do mencionado parágrafo das Instituições justinianeias):

²⁶ BONFANTE, Pedro. *Instituciones de Derecho Romano*, Traducción de la Octava Edición Italiana por Luis Bacci y Andres Larrosa, quinta edición, segunda reimpressão, Madrid: Editorial Reus, 2002, p. 41.

²⁷ SANTOS, Severino Augusto dos. *Direito Romano*, Cit., p. 139.

²⁸ JUSTO, A. dos Santos. *Direito Privado Romano, I*, Cit., p. 110.

²⁹ ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*, Cit., p. 104.

³⁰ GAIUS I,10: “*Rursus liberorum hominum alii ingenui sunt, alii libertini*” [“Dentro dos homens livres, uns são ingênuos e outros são libertos”] –, I.1,3,5: “*In liberis multae differentiae sunt: aut enim ingenui sunt aut libertini*» [«Nas pessoas livres há muitas diferenças, porque umas são ingênuas e outras são libertas»] – e D.1,5,5pr. – «(...) *liberorum autem hominum quidam ingenui sunt, quidam libertini*». [«(...) dos homens livres, alguns são ingênuos e outros são libertos»]. Tradução livre de António A. Vieira Cura.

³¹ JUSTO, A. dos Santos. *Direito Privado Romano, I*, Cit., p. 110.

³² SANTOS, Severino Augusto dos. *Direito Romano*, Cit., p. 141.

“Ingenuus is est, qui statim ut natus est liber est, sive ex duobus ingenuis matrimonio editus, sive ex libertinis, sive ex altero libertino, altero ingenuo sed et si quis ex matre libera nascatur, patre servo, ingenuus nihilo minus nascitur: (...) sufficit autem liberam fuisse matrem e o tempore quo nascitur, licet ancilla conceperit et ex contrario si libera conceperit, deinde ancilla facta pariat, placuit eum qui nascitur liberum nasci, quia non debet calamitas matris ei nocere qui in utero est ex his et illud quaesitum est, si ancilla praegnans manumissa sit, deinde ancilla postea facta peperit, liberum an servum pariat? et Marcellus probat, liberum nasci: sufficit enim ei qui in ventre est liberam matrem vel medio tempore habuisse: quod et verum est”.

“Ingênuo é o que é livre logo que nasce, tanto no caso de nascer de duas pessoas ingênuas casadas como no de serem ambas libertas, assim como no caso de um dos progenitores ser liberto e outro ingênuo; mas o que nasce de mãe livre e de pai escravo também se considera nascido livre (...); é suficiente que a mãe seja livre no momento em que o filho nasce, ainda que tenha concebido enquanto escrava, e vice-versa, se tiver concebido sendo livre e depois pare sendo escrava decide-se considerar o filho livre, porque a desgraça da mãe não deve prejudicar o que está no seu útero. É ainda discutido se a mãe que foi manumitida durante a gravidez e depois voltou a ser escrava pare um filho livre ou escravo; Marcelo julga que o filho nasce livre, sendo suficiente que tenha mãe livre (no momento do nascimento) ou que a tenha tido no período intermédio; o que é correto (justo)”. Tradução livre de António A. Vieira Cura.

Nos primeiros tempos de Roma, consideravam-se ingênuos, as pessoas (também denominadas de patrícios em contraposição à classe plebeia), que pertenciam à uma *gens*. Durante o período republicano, eram ingênuos, as pessoas que nasciam livres e eram filhas de pais que sempre foram livres. Nos finais da República eram as pessoas que tinham nascido livres e nunca se tornaram escravas, em oposição aos libertos. No Império, eram as pessoas que haviam nascido e viviam livres, e aquelas que, tendo nascidas escravas,

adquiriram esse *status* pela *restitutio natalium*. Por fim, no direito justiniano, consideravam-se ingênuos os que nasciam livres, seja pelo matrimônio de dois ingênuos, quer por dois libertos ou de um ingênuo e uma liberta (e de uma ingênuo e um liberto)³³.

Também consideravam-se ingênuos os filhos de mães livres e de pais escravos ou incertos³⁴. Ademais, era irrelevante que a mãe tivesse sido escrava no momento da concepção, se a mesma fosse livre durante o nascimento, e da mesma forma eram considerados ingênuos os que nasciam de mãe escrava, mas, livre no momento da concepção ou apenas durante algum tempo de gestação³⁵.

2.2. Libertos

Os libertos são definidos como aqueles que nasceram escravos e obtiveram a liberdade, ou aqueles que nasceram livres, tornaram-se escravos, e em seguida reconquistaram a liberdade³⁶. Em ambos os casos, eles saíram de uma justa (legítima) escravatura por manumissão, como resulta de GAIUS I,11 – “(...) *libertini, qui ex iusta seruitute manumissi sunt*”³⁷, D.1,5,6³⁸ e I.1, 5pr.³⁹.

Impende ainda deixar consignado que os libertos são encontrados em distintas posições jurídicas, uns podem pertencer ao grupo dos cidadãos romanos, outros aos latinos e por fim há aqueles pertencentes aos apátridas ou deditícios⁴⁰.

Cumpra registrar que mesmo que tivessem adquirido a liberdade, participassem em via de regra da cidadania romana e tivessem uma situação familiar, encontravam-se numa relação de dependência com os seus antigos *domini*, cada um deles denominado agora de *patroni*, relação essa, que impõe aos libertos uma série de deveres, a fazer com que não sejam

³³ JUSTO, A. dos Santos. *Direito Privado Romano, I*, Cit., pp. 110-111.

³⁴ *Ibidem*, p. 111.

³⁵ *Ibidem*, p. 110-111.

³⁶ SANTOS, Severino Augusto dos. *Direito Romano*, Cit., p. 141.

³⁷ “(...) libertos são os que saíram de uma justa (legítima) escravatura por serem manumitidos”.

³⁸ O seu teor é igual ao de GAIUS I,11.

³⁹ Na sua parte inicial, este parágrafo é também igual à parte transcrita de GAIUS I,11, mas diz ainda em que consiste a manumissão: “*Libertini sunt qui ex iusta seruitute manumissi sunt manumissio autem est datio libertatis: (...)*”. [“Libertos são os que saíram de uma justa (legítima) escravatura por serem manumitidos; a manumissão é a concessão da liberdade (...)”]. Tradução livre de António A. Vieira Cura.

⁴⁰ GAIUS I,12: «*Rursus libertinorum tria sunt genera: nam aut ciues Romani aut Latini aut dediticiorum numero sunt de quibus singulis dispiciamus; ac prius de dediticiis*». Vide também FERNÁNDEZ DE BUJÁN, Antonio. *Derecho Privado Romano*, Cit., p. 253.

plenamente equiparados aos ingênuos⁴¹.

Ante o acima exposto, mister se faz elencar esses tipos de deveres, dentre os quais destacavam-se: o dever de *reverentia*, *obsequium* ou *honor*, que consistia no respeito ao patrono como se *pater* fosse, em que se extraíam consequências como: não intentar uma *actio* penal infamante em face do patrono e nem qualquer outra *actio* sem a autorização do magistrado⁴²; o de *operae*, que se destinava a prestar determinados serviços ao patrono, tais como: administrar bens, cuidar de filhos, etc⁴³, e se tratava de mera obrigação natural, a não ser que os escravos antes das suas libertações tivessem prometido com juramento aos seus patronos (*promissio iurata liberti*) ou por meio da *stipulatio* que iriam realizar as *operae*, e nestes casos, os libertos podiam ser demandados judicialmente na hipótese de descumprimento⁴⁴; por fim, tinha-se o dever de *bona*, que se caracterizava pela obrigação recíproca de prestar alimentos, se houvesse necessidade⁴⁵ e de assumir caso lhe fosse deferida, a tutela de seus filhos⁴⁶.

Com efeito, os ingênuos encontravam-se numa posição jurídica superior aos libertos⁴⁷, posto que além da imposição de deveres a estes pela relação de patronato, existiam circunstâncias que revelavam limitações de suas capacidades jurídicas que eram mais acentuadas no âmbito do direito público do que no direito privado⁴⁸. Na seara do Direito público, sobretudo no período Republicano, os libertos eram praticamente vetados ao acesso de cargos públicos⁴⁹. Além disso os seus votos nos *comitia* tinham um valor reduzido por conta da sua integração limitada à quatro tribos urbanas ao lado da população plebeia da *civitas*⁵⁰. Na esfera do Direito privado, durante o Estado Republicano, não lhes foi permitido contrair matrimônio legítimo com os ingênuos⁵¹. Posteriormente, as leis *Iulia* e *Papia Poppea*, presentes na época do imperador Augusto proibiram o matrimônio de senadores e seus respectivos descendentes com as libertas⁵² e no período do imperador Marco Aurélio considerou-se inexistente o matrimônio de uma mulher pertencente à classe senatorial com

⁴¹ JUSTO, A. dos Santos. *Direito Privado Romano, I*, Cit., p. 111.

⁴² *Ibidem*, p. 112.

⁴³ *Idem*.

⁴⁴ *Idem*.

⁴⁵ *Idem*.

⁴⁶ ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*, Cit., p. 110.

⁴⁷ JUSTO, A. dos Santos. *Direito Privado Romano, I*, Cit., p. 111.

⁴⁸ FERNÁNDEZ DE BUJÁN, Antonio. *Derecho Privado Romano*, Cit., p. 253.

⁴⁹ TALAMANCA, Mario. *Elementi di diritto privato romano*, 2.^a ed, Milano: Giuffrè Editore, 2013, p. 51.

⁵⁰ JUSTO, A. dos Santos. *Direito Privado Romano, I*, Cit., p. 111.

⁵¹ *Idem*.

⁵² FERNÁNDEZ DE BUJÁN, Antonio. *Derecho Privado Romano*, Cit., p. 254.

um liberto⁵³.

Registre-se que a *manumissio* criava uma espécie de vínculo de filiação do liberto com o seu patrono, que se tornava seu tutor⁵⁴. Deste modo, caso o liberto não deixasse *heredes sui*⁵⁵, o patrono adquiria um direito de sucessão legítima, mesmo que não existisse testamento⁵⁶ ou que este dispusesse o contrário⁵⁷.

Deve-se ainda esclarecer que o direito de patronato era transmissível aos descendentes do patrono, quer fossem ou não herdeiros⁵⁸; porém, não atingia os filhos do liberto, uma vez que já eram considerados ingênuos⁵⁹.

A relação de patronato também impunha deveres aos patronos em relação aos libertos. Estes deviam proteger aqueles, assisti-los e defendê-los em juízo e também não deviam acusá-los de delito capital nem os demandar de forma injusta por meio da *actio ingrati*⁶⁰.

A partir do Principado, o liberto adquiria a ingenuidade, sendo considerado para todos os efeitos como se tivesse nascido livre, por meio de um decreto do Imperador (*restitutio natalium*) com a aquiescência do patrono⁶¹. Outrossim, essa ingenuidade era adquirida quando o imperador lhe concedia o anel dos cavaleiros (*ius aureorum*), mas nesta hipótese, não se extinguiu a relação de patronato⁶².

Feitas as considerações necessárias sobre os ingênuos e libertos, passemos para o estudo da escravatura romana.

⁵³ JUSTO, A. dos Santos. *Direito Privado Romano, I*, Cit., p. 111.

⁵⁴ *Ibidem*, p. 112.

⁵⁵ De acordo com SANTOS JUSTO, o patrono adquiria o direito de sucessão legítima, se o liberto não deixasse «herdeiros agnados». Cfr. JUSTO, A. dos Santos. *Direito Privado Romano, I*, Cit., p. 112. Todavia, segundo VIEIRA CURA, parece que se trata, antes de *heredes sui* (como resulta das fontes indicadas na nota 56).

⁵⁶ A Lei das XII Tábuas (Tábua V.8.a), a que se refere I.3,7pr., dispõe o seguinte: «*Civis romani liberti hereditatem lex XII tabularum patrono defert, si intestato sine suo herede libertus decesserit*». [«A Lei das XII Tábuas defere a herança do cidadão romano liberto ao respectivo patrono, se ele tiver falecido sem testamento e sem *heres suus*»]. Tradução livre de António A. Vieira Cura, a quem se deve igualmente a indicação de que o teor desse preceito se acha mencionado em I.3,7pr.

⁵⁷ JUSTO, A. dos Santos. *Direito Privado Romano, I*, Cit., p. 112.

⁵⁸ GAIUS 3,58: «*Nam civis Romani liberti hereditas ad extraneos heredes patroni nullo modo pertinet; ad filium autem patroni nepotesque ex filio et pronepotes ex nepote filio nato prognatos omni modo pertinet, etiamsi a parente fuerint exheredati; Latinorum autem bona tamquam peculia seruatorum etiam ad extraneos heredes pertinent et ad liberos manumissoris exheredatos non pertinent*». Vide JUSTO, A. dos Santos. *Direito Privado Romano, I*, Cit., p. 112.

⁵⁹ GAIUS 3,58; e D.37,14,9pr. – «*Filii hereditate paterna se abstinentes ius, quod in libertis habent paternis, non amittunt: idem et in emancipato*». Vide JUSTO, A. dos Santos. *Direito Privado Romano, I*, Cit., p. 112.

⁶⁰ *Idem*.

⁶¹ ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*, Cit., p. 111.

⁶² JUSTO, A. dos Santos. *Direito Privado Romano, I*, Cit., p. 113.

2.3 Escravos

Nos primeiros tempos de Roma, verificou-se uma importância diminuta concebida à escravatura. A família plebeia não possuía escravos e o antigo patriarcado sujeitava-se ao serviço de seus clientes, cuja relação não era muito distinta daquela dos membros da família sujeitos à *manus* e à *patria potestas* do *paterfamilias*⁶³.

Não obstante, no início da República, o cenário da escravatura em Roma começou a ser alterado. As vastas explorações agrícolas e industriais foram cruciais para converterem os escravos em legítimos instrumentos de trabalho, o que denotou na entrada dos mesmos na categoria das *res* e na perda do vetusto sentido da casa romana⁶⁴.

A escravidão romana ganhou ainda mais fôlego nos fins da República e no início do Império, visto que aumentou o número de escravos devido às conquistas de guerra. O território romano adquiriu muitos prisioneiros e escravos que foram comprados por comerciantes, frequentadores dos grandes mercados da Grécia e da Ásia menor⁶⁵.

Os escravos são definidos pelo direito positivo como homens que não gozam de liberdade e se destinam a servir homens livres⁶⁶.

No que se refere ao *status* jurídico dos escravos no Direito Romano, cumpre asseverar que o mesmo não atingiu a sua homogeneidade, o que nos leva a analisar a sua tridimensional estrutura: ou os escravos eram considerados coisas (*res*)⁶⁷ ou homens (*homo*)⁶⁸ ou pessoas (*personae*)⁶⁹.

“A jurisprudência romana considerou os escravos como *res*”. Nesta perspectiva, os *servi* eram vislumbrados como simples elementos patrimoniais, e eram classificados de acordo com as coisas submetidas ao regime dos direitos patrimoniais, tais como: o *dominium*, o *ususfructus*, o *pignus*, a *possessio*⁷⁰, e dentre outros. Assim sendo, não gozavam de personalidade jurídica, de capacidade jurídica, e tampouco de capacidade processual⁷¹.

Os escravos também podiam ser considerados *homo*⁷². Este segundo *status*

⁶³ *Ibidem*, p. 116.

⁶⁴ *Idem*.

⁶⁵ *Idem*.

⁶⁶ *Ibidem*, p. 115.

⁶⁷ JUSTO, A. dos Santos. A escravatura em Roma, in *Boletim da Faculdade de Direito*, vol. 73, Coimbra: Coimbra Editora, 1997, p. 23.

⁶⁸ *Idem*.

⁶⁹ *Idem*.

⁷⁰ *Ibidem*, p. 24.

⁷¹ *Idem*.

⁷² JUSTO, A. dos Santos. *A escravatura em Roma*, Cit., p. 25.

determinava que se eles eram juridicamente afirmados pelo direito privado como *res*, não deixavam de ser naturalmente homens, seres dotados de inteligência, capazes de agir, de negociar e construir relações familiares⁷³.

O último *status* refere-se aos escravos como *personae*⁷⁴. A personalidade dos escravos era revelada de forma nítida nas relações religiosas e funerárias⁷⁵, visto que eles podiam participar dos atos de culto público e familiar em perfeita igualdade com os homens livres, vinculavam-se religiosamente por meio do juramento, tinham honras funerárias, etc⁷⁶.

Passemos adiante para a análise das causas da escravatura no Direito Romano. A primeira delas se refere ao nascimento⁷⁷. *A priori*, considerava-se o *status* da mãe no momento do parto, portanto, era considerado *servus* o filho de mãe escrava, mesmo que o pai fosse livre. Posteriormente, já na época clássica se reconheceu a liberdade do filho de mãe escrava, que fora livre no momento da concepção⁷⁸.

A segunda e mais relevante causa, que fora consagrada no *ius gentium* como uma instituição, é a guerra⁷⁹. Consideravam-se escravos quer os *cives romani* que tivessem sido aprisionados pelos inimigos, quer estes que tivessem sido capturados pelos romanos⁸⁰. No entanto, com o afastamento do *ius civile* do *ius gentium*, somente se consideravam escravos os estrangeiros capturados pelos romanos, uma vez que os *captivus* romanos apenas perdiam as suas liberdades, mas não se tornavam escravos.

A terceira causa é a condenação penal⁸¹. Tornavam-se escravos os condenados à determinadas penas graves, como as de morte⁸².

A última causa é a disposição legal⁸³. No antigo direito, considerava-se escravo, aquele que não pagasse imposto⁸⁴, que se submetesse à deserção por iludir o serviço militar⁸⁵,

⁷³ Para mais esclarecimentos sobre o tema, JUSTO, A. dos Santos. *A situação jurídica dos escravos em Roma*, Cit., p. 138.

⁷⁴ JUSTO, A. dos Santos. *A escravatura em Roma*, Cit., pp. 29-33.

⁷⁵ JUSTO, A. dos Santos. *A situação jurídica dos escravos em Roma*, Cit., p. 169.

⁷⁶ *Idem*.

⁷⁷ JUSTO, A. dos Santos. *A escravatura em Roma*, Cit., p. 19.

⁷⁸ GAIUS I,82: “*Illud quoque his consequens est, quod ex ancilla et libero iure gentium servus nascitur, et contra ex libera et seruo liber nascitur*”; D.1,5,5,3: “*Ex hoc quaesitum est, si ancilla praegnans manumissa sit, deinde ancilla postea facta aut expulsa civitate pepererit, liberum an servum pariat et tamen rectius probatum est liberum nasci et sufficere ei qui in ventre est liberam matrem vel medio tempore habuisse*”; e I.1,4pr. Vide JUSTO, A. dos Santos. *A escravatura em Roma*, Cit., p. 19.

⁷⁹ JUSTO, A. dos Santos. *A escravatura em Roma*, Cit., p. 19.

⁸⁰ JUSTO, A. dos Santos. *Direito Privado Romano, I*, Cit., p. 121.

⁸¹ *Idem*.

⁸² *Idem*.

⁸³ *Idem*.

⁸⁴ *Idem*.

⁸⁵ D.49,16,4,11: “*Qui filium suum subtrahit militiae belli tempore, exilio et bonorum parte multandus est: si in pace, fustibus caedi iubetur et requisitus iuvenis vel a patre postea exhibitus in deteriore militiam dandus est*”.

que fosse excluído do censo⁸⁶, dentre outras situações. Na época clássica era tido como escravo, *e.g.*; o homem livre maior de vinte e cinco anos que se fizesse ser vendido como tal⁸⁷.

2.3.1. Da extinção da escravatura

Quanto ao aspecto da extinção da escravatura, esta podia ser cessada através de um atovoluntário do *dominus* (*manumissio*) ou por disposição legal⁸⁸.

De acordo com o *ius civile*, a *manumissio* podia ser classificada da seguinte maneira: *manumissio vindicta*, *manumissio censu* e *manumissio testamento*⁸⁹.

A *vindicta* era realizada por meio de um simulacro de processo judicial (*uindicatio in libertatem*), na qual o senhor, o escravo e um terceiro (*adsertor libertatis*) compareciam perante o magistrado⁹⁰. O *adsertor libertatis* tocava o escravo com uma varinha e afirmava solenemente que o mesmo era livre, sendo certo que não havia contestação do *dominus* a tal fato e o magistrado, confirmando a declaração do terceiro, declarava-o livre (*addictio libertatis*)⁹¹. *A posteriori*, tal formalidade fora substituída por uma simples manifestação do manumissor perante o magistrado⁹² e o *adsertor* foi substituído por um *lictor*, cuja presença não se fazia obrigatória⁹³.

A *manumissio censu* consistia na inscrição do escravo com a aquiescência de seu *dominus* na lista do censo dos cidadãos⁹⁴. Atente-se que esta modalidade de manumissão desapareceu nos últimos tempos da República⁹⁵.

A *manumissio testamento* realizava-se por meio de uma declaração de liberdade feita pelo *dominus*, seja de maneira direta (*directa libertas*), seja indiretamente

qui enim se sollicitavit ab alio, veniam non meretur". Vide FERNÁNDEZ DE BUJÁN, Antonio. *Derecho Privado Romano*, Cit., p. 244.

⁸⁶ GAIUS I,160: "*Maxima est kapitis diminutio, cum aliquis simul et ciuitatem et libertatem amittit; quae accidit incensis, qui ex forma censuali uenire iubentur: quod ius [... vv. 1 1/2 ...], qui contra eam legem in urbe Roma domicilium habuerint; item feminae, quae ex senatus consulto Claudiano ancillae fiunt eorum dominorum, quibus inuitis et denuntiantibus cum seruis eorum coierint*". Vide FERNÁNDEZ DE BUJÁN, Antonio. *Derecho Privado Romano*, Cit., p. 244.

⁸⁷ JUSTO, A. dos Santos. *A escravatura em Roma*, Cit., p. 21.

⁸⁸ *Idem*.

⁸⁹ JUSTO, A. dos Santos. *Direito Privado Romano, I*, Cit., p. 123.

⁹⁰ ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*, Cit., p. 107.

⁹¹ *Idem*.

⁹² JUSTO, A. dos Santos. *Direito Privado Romano, I*, Cit., p. 124.

⁹³ D.40,2,23: "*Manumissio per lictores hodie domino tacente expediri solet, et verba sollemnia licet non dicantur, ut dicta accipiuntur*". Vide JUSTO, A. dos Santos. *Direito Privado Romano, I*, Cit., p. 124.

⁹⁴ ULPIANUS, Tit. I, 8. Vide JUSTO, A. dos Santos. *A escravatura em Roma*, Cit., p. 21.

⁹⁵ JUSTO, A. dos Santos. *A escravatura em Roma*, Cit., p. 21.

(*fideicommissaria libertas*)⁹⁶. No primeiro caso, a liberdade era concedida no instante em que o herdeiro aceitava a herança, tendo por consequência a conversão do escravo manumitido em liberto do defunto⁹⁷. O segundo arrecatava num simplório pedido do testador a quem beneficiasse a herança com o escopo de libertar determinado escravo⁹⁸. Diante disso, o destinatário da herança (herdeiro, legatário, fideicomissário) restava-se obrigado a manumitir certo escravo, que se tornava seu liberto⁹⁹.

Ao lado do *ius civile*, temos a presença do *ius praetorium*, que não deixou de tutelar as *manumissiones*¹⁰⁰, dentre as quais destacavam-se: a *manumissio inter amicos*, que consistia na declaração de liberdade realizada perante testemunhas¹⁰¹; a *manumissio per epistulam*, que se tratava de carta liberatória dirigida aos escravos¹⁰² e a *manumissio per mensam*, que ocorria quando por meio de um convite do *dominus*, o escravo era autorizado para se sentar à sua mesa¹⁰³.

Há ainda as *manumissiones* realizadas por meio de disposição legal (*ex lege*), que consistiam na libertação concedida pelo Estado romano¹⁰⁴. No período republicano observava-se a declaração de liberdade realizada por magistrados aos escravos de forma a retribuí-los por suas condutas beneméritas¹⁰⁵. Na época imperial havia a concessão de liberdade ao escravo que fora vendido com a condição de o comprador o manumitir dentro de específico período detempo e não o fez¹⁰⁶, e dentre outros casos.

3. Status Civitais

⁹⁶ *Ibidem*, p. 22.

⁹⁷ *Idem*.

⁹⁸ *Idem*.

⁹⁹ *Idem*.

¹⁰⁰ JUSTO, A. dos Santos. *Direito Privado Romano*, I, Cit., p. 125.

¹⁰¹ GAIUS I,41: «*Et quamvis Latinum facere uelit minor XX annorum dominus, tamen nihilo minus debet apud consilium causam probare et ita postea inter amicos manumittere*»; GAIUS I, 44: «*Ac ne ad eos quidem omnino haec lex pertinet, qui sine testamento manumittunt itaque licet iis, qui uindicta aut censu aut inter amicos manumittunt, totam familiam suam liberare, scilicet si alia causa non impediatur libertatem*»; e ULPIANUS, Tit. I, 10. Vide JUSTO, A. dos Santos. *Direito Privado Romano*, I, Cit., p. 125.

¹⁰² D.40,2,23. Vide JUSTO, A. dos Santos. *Direito Privado Romano*, I, Cit., p. 124.

¹⁰³ EG 1,1,2. Vide JUSTO, A. dos Santos. *Direito Privado Romano*, I, Cit., p. 125.

¹⁰⁴ JUSTO, A. dos Santos. *Direito Privado Romano*, I, Cit., p. 126.

¹⁰⁵ *Idem*.

¹⁰⁶ *Idem*.

No Direito Romano denominava-se *status civitatis* a dependência de um indivíduo a uma comunidade juridicamente organizada¹⁰⁷.

Saliente-se, que inicialmente, o Estado se identificava com a cidade romana, assim, eram considerados cidadãos os seus habitantes livres¹⁰⁸. Além do mais, mesmo com a expansão do território romano, não se abandonava o conceito primitivo de cidade-estado¹⁰⁹, visto que mesmo que se acrescentassem novos territórios, não havia a extensão da cidadania romana a todas às pessoas¹¹⁰. Ante a tal fato, observou-se no Império Romano, que além da presença dos *cives*, existiam os não cidadãos, denominados de súditos livres ou *peregrini*¹¹¹ e os latinos, que eram aqueles que ocupavam uma posição intermediária entre os *cives* e os *peregrini*, representados, geralmente, pelos habitantes das cidades do Lácio (*Latium*) e das colônias latinas da Itália¹¹².

Os cidadãos romanos eram aqueles dotados de cidadania plena (*cives optimo iure*)¹¹³ e para os quais se aplicavam as normas do *ius civile*¹¹⁴. Suas capacidades jurídicas civis provocavam no direito público romano, o gozo do *ius suffragii*¹¹⁵ (o direito de votar nas assembleias), do *ius honorum*¹¹⁶ (direito de acesso às magistraturas) e do *ius legionis*¹¹⁷ (direito de prestar o serviço militar). No tocante ao direito privado, gozavam do *ius commercii*¹¹⁸ (direito de adquirir e de transmitir a propriedade civil e de ser sujeito ativo e passivo nas relações comerciais), do *ius conubii*¹¹⁹ (direito de contrair justas núpcias e de constituir família com os poderes inerentes da *patria potestas*, da *manus* e da tutela), da *testamenti factio* ativa e passiva¹²⁰ (capacidade de intervir na sucessão hereditária de acordo com o *ius civile*) e do *ius actionis*¹²¹ ou *legis actio*¹²² (direito de demandar e ser demandado em juízo).

¹⁰⁷ ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*, Cit., p. 111; e SANTOS, Severino Augusto dos. *Direito Romano*, Cit., p. 147.

¹⁰⁸ ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*, Cit., p. 111.

¹⁰⁹ *Idem.*

¹¹⁰ *Idem.*

¹¹¹ *Idem.*

¹¹² *Idem.*

¹¹³ JUSTO, A. dos Santos. *Direito Privado Romano, I*, Cit., p. 133.

¹¹⁴ RIBAS ALBA, José María. *Derecho Romano*, Cit., p. 263.

¹¹⁵ JUSTO, A. dos Santos. *Direito Privado Romano, I*, Op. Cit., p. 133

¹¹⁶ *Idem.*

¹¹⁷ SANTOS, Severino Augusto dos. *Direito Romano*, Cit., p. 150.

¹¹⁸ JUSTO, A. dos Santos. *Direito Privado Romano, I*, Cit., p. 133.

¹¹⁹ *Idem.*

¹²⁰ *Idem.*

¹²¹ *Idem.*

¹²² SANTOS, Severino Augusto dos. *Direito Romano*, Cit., p. 150.

Os estrangeiros ou *peregrini*¹²³ eram os homens livres¹²⁴, que pertenciam a um Estado submetido e anexado ao Império Romano ou a um Estado que tivesse celebrado tratado de paz com Roma¹²⁵. Não eram considerados cidadãos romanos, uma vez que lhes eram aplicadas as normas jurídicas de suas comunidades ou as disposições do *ius gentium*¹²⁶, e tampouco assumiam a posição de latinos¹²⁷.

Os *peregrini* que pertenciam aos Estados submetidos e anexados ao território romano, cingiam-se em duas espécies: os *peregrini alicuius civitatis* e os *peregrini dediticii*¹²⁸. A primeira categoria era composta por homens livres, membros de uma cidade federada, que conservavam suas leis e suas organizações políticas¹²⁹. Gozavam do *ius commercii*, e de forma limitada do *ius conubii*; porém, não lhes foram reconhecidas as suas capacidades testamentárias passivas¹³⁰. A segunda eram os *dediticii*, que consistiam nos indivíduos que se renderam incondicionalmente ao território romano,¹³¹ pois perderam seus estatutos locais¹³², deixaram de ter seus *status* internacionais¹³³ e estavam sujeitos diretamente ao *imperium* dos magistrados romanos¹³⁴.

Além dessa categoria supracitada, em decorrência da Lei *Aelia Sentia*, também se consideravam equiparados aos *peregrini dediticii*, os libertos que sofreram durante a escravidão, penas infamantes (*dediticii Aeliani*)¹³⁵. Frise-se que tais libertos estavam

¹²³ Nota-se que segundo BONFANTE, a referência ao estrangeiro como peregrinus adveio do direito posterior, uma vez que durante a Lei das XII Tábuas, ele era denominado de hostes. Cfr. BONFANTE, P., Cit., p. 51. SANTOS JUSTO apenas aduz que nos tempos mais antigos, sem maiores especificações temporais, os estrangeiros eram denominados de hostes. JUSTO, A. dos Santos. *Direito Privado Romano, I*, Cit., p. 133. FERNÁNDEZ DE BUJÁN, A., por sua vez, não trata do vocábulo hostes como referência aos estrangeiros em períodos antigos, apenas revela que: “A las personas que pertenecientes a otros pueblos, vivían fuera del orbe romano (...) hostes, cuando pertenecían a comunidades con las que Roma tenía relaciones hostiles”. Ainda expõe, em suas lições, que os peregrini “no serían propriamente extranjeros, en el sentido de pertenecientes a outra comunidade, sino personas libres no ciudadanas, habitantes del território estatal romano, a quienes se habría ido reconociendo, de forma paulatina, derechos, circunstancia ésta que explica la expresión de ciudadanos de segundo grado”. FERNÁNDEZ DE BUJÁN, Antonio. *Derecho Privado Romano*, Cit., p. 256.

¹²⁴ IGLESIAS, Juan. *Derecho Romano: Historia e Instituciones*, Decimotava edición revisada y actualizada por Juan Iglesias - Redondo, Madrid: Sello Editorial, p. 98.

¹²⁵ ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*, Cit., p. 113.

¹²⁶ FERNÁNDEZ DE BUJÁN, Antonio. *Derecho Privado Romano*, Cit., pp. 261-262. Consoante RIBAS ALBA, os estrangeiros somente estar-se-iam submetidos ao *ius civile*, se houvesse concessão expressa no *ius commercii* e no *ius connubii*. RIBAS ALBA, José María. *Derecho Romano*, Cit., p. 266.

¹²⁷ JUSTO, A. dos Santos. *Direito Privado Romano, I*, Cit., p. 113.

¹²⁸ ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*, Cit., pp. 113-114.

¹²⁹ IGLESIAS, Juan. Cit., p. 98; e JUSTO, A. dos Santos. *Direito Privado Romano, I*, Cit., p. 114

¹³⁰ JUSTO, A. dos Santos. *Direito Privado Romano, I*, Cit., p. 114; e RIBAS ALBA, José María. *Derecho Romano*, Cit., p. 266.

¹³¹ JUSTO, A. dos Santos. *Direito Privado Romano, I*, Cit., p. 114

¹³² IGLESIAS, Cit., p. 98; e JUSTO, A. dos Santos. *Direito Privado Romano, I*, Cit., p. 115.

¹³³ *Idem*.

¹³⁴ RIBAS ALBA, José María. *Derecho Romano*, Cit., p. 266; IGLESIAS, Cit., p. 98; e JUSTO, A. dos Santos. *Direito Privado Romano, I*, Cit., p. 115.

¹³⁵ RIBAS ALBA, José María. *Derecho Romano*, Cit., p. 267; e ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*,

excluídos não só da cidadania como também da latinidade¹³⁶.

Os latinos, conforme fora mencionado, se situavam entre os *cives* e os *peregrini*¹³⁷. Subdividiam-se em *latini veteres* ou *prisci*, *latini coloniarii* e *latini iuniani*¹³⁸.

Os latini veteres eram compostos pelos habitantes da antiga Liga Latina, que foi dissolvida pelos romanos no ano de 338 a. C e também pelos membros das colônias latinas fundadas por ela¹³⁹. Como faziam parte de uma confederação e também da mesma comunidade nacional, não eram considerados estrangeiros¹⁴⁰ e sequer cidadãos romanos, pois apenas gozavam do *ius commercii*, do *ius conubii*, da *testamenti factio*, do *ius actionis*, do *ius suffragii* numa tribo sorteada e do *ius migrandi* (direito de adquirir a cidadania romana com a transferência do domicílio para Roma e inscrição nas listas do recenseamento)¹⁴¹.

Os *latini coloniarii* eram formados pelos habitantes das colônias, as quais se conferiu a condição de latinas e dos territórios aos quais foram concedidos o *ius Latii*¹⁴². Gozavam apenas do *ius suffragii* (na hipótese de se encontrarem em território romano) e do *ius commercii*¹⁴³. Atente-se que o *ius conubii* com os cidadãos romanos somente era reconhecido se concedido de forma expressa¹⁴⁴.

Os *latini iuniani* eram aqueles indivíduos que tinham sido manumitidos pelo *ius praetorium* e não pelo *ius civile*, e que, portanto, apenas adquiriam a liberdade, mas não a cidadania, conforme estabelecia a *Lex Norbana* de 19 d.C¹⁴⁵. Encontravam-se nesta categoria, os manumitidos em dissonância com a *lex Aelia Sentia*.¹⁴⁶ Gozavam apenas do *ius commercii*, que se restringia aos atos *inter vivos*¹⁴⁷.

Cit., p. 114. De acordo com IGLESIAS, “Los *peregrini dediticii*- los rendidos, sin más – no constituyen una categoría jurídicamente definida, como lo es *ex lege*, la de los *dediticii Aeliani*, esto es, los libertos que han sufrido durante la esclavitud penas infamantes. Éstos fueron asimilados a aquéllos, considerándoseles *dediticiorum numero*. Tanto unos como otros no pertenecen a una ciudadanía, pero mientras a los primeros sólo se les prohíbe adquirirla directamente, a los segundos les alcanza una prohibición terminante”. IGLESIAS, Juan. *Derecho Romano*, Duodécima Edición revisada, Madrid: Editorial Ariel, S.A, 1999, p. 87.

¹³⁶ RIBAS ALBA, José María. *Derecho Romano*, Cit., p.267.

¹³⁷ GAIUS I,79: «*Adeo autem hoc ita est, ut ex ciue Romano et Latina qui nascitur, matris condicioni accedat; nam in lege Minicia quidem peregrinorum nomine comprehenduntur non solum exterae nationes et gentes, sed etiam qui Latini nominantur; sed ad alios Latinos pertinet, qui proprios populos propriasque ciuitates habebant et erant peregrinorum numero*».

¹³⁸ JUSTO, A. dos Santos. *Direito Privado Romano*, I, Cit., pp. 134-136.

¹³⁹ IGLESIAS, Juan. *Derecho Romano: Historia e Instituciones*, Cit., p. 99; JUSTO, A. dos Santos. *Direito Privado Romano*, I, Cit., p. 115; e RIBAS ALBA, José María. *Derecho Romano*, Cit., p. 265.

¹⁴⁰ JUSTO, A. dos Santos. *Direito Privado Romano*, I, Cit., p. 135.

¹⁴¹ FERNÁNDEZ DE BUJÁN, Antonio. *Derecho Privado Romano*, Cit., p. 262.

¹⁴² JUSTO, A. dos Santos. *Direito Privado Romano*, I, Cit., p. 135.

¹⁴³ *Idem*.

¹⁴⁴ *Idem*.

¹⁴⁵ RIBAS ALBA, José María. *Derecho Romano*, Cit., p. 266.

¹⁴⁶ JUSTO, A. dos Santos. *Direito Privado Romano*, I, Cit., p. 135.

¹⁴⁷ *Idem*.

Adquiria-se a cidadania romana além da *manumissio*, pelo nascimento, por disposição legal e pelo poder público¹⁴⁸.

Quanto ao nascimento, considerava-se *cives romanus*, o filho cujo pai, no momento da concepção era considerado cidadão romano e casado de forma legítima¹⁴⁹. Caso o matrimônio dos pais não fosse considerado legítimo, a criança, em princípio, seguiria a nacionalidade da mãe no instante do parto¹⁵⁰. Uma *Lex Minicia* alterou este regime, ao dispor que o filho de um estrangeiro ou latino seguiria a condição do pai¹⁵¹. Posteriormente, um senatusconsulto de Adriano considerou cidadão romano, o filho de cidadã romana com pai latino¹⁵².

No tocante à disposição legal, v.g; a *lex Acilia repetundarum*, que atribuiu à cidadania romana aos *peregrini* como recompensa por terem denunciado os magistrados romanos por desvio de recursos públicos, que posteriormente levaram às suas condenações por peculato¹⁵³.

No que tange à atribuição da cidadania romana pelo poder público, deve-se considerar que durante o período republicano, ela podia ser outorgada pelo povo e seus representantes, e *a posteriori* pelos imperadores¹⁵⁴. A sua concessão se fazia tanto com as pessoas singulares quanto com os habitantes de uma cidade ou região¹⁵⁵.

Destaca-se que se perdia a cidadania romana pela perda da liberdade, salvo pela

¹⁴⁸ JUSTO, A. dos Santos. *Direito Privado Romano*, I, Cit., p. 133-134.

¹⁴⁹ ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*, Cit., p. 112.

¹⁵⁰ *Idem*.

¹⁵¹ IGLESIAS, Juan. *Derecho Romano*, Cit., p. 89.

¹⁵² GAIUS I,30: «*Ideo autem in persona filii adiecimus 'si et ipse eiusdem condicionis sit', quia si uxor Latini ciuis Romana est, qui ex ea nascitur, ex nouo senatus consulto, quod auctore diuo Hadriano factum est, ciuis Romanus nascitur*»; GAIUS I,78: «*Quod autem diximus inter ciuem Romanum peregrinam que nisi conubium sit, qui nascitur, peregrinum esse, lege Minicia cauetur, ut is quidem deterioris parentis condicionem sequatur eadem lege autem ex diuerso cauetur, ut si peregrinus, cum qua ei conubium non sit, uxorem duxerit ciuem Romanam, peregrinus ex eo coitu nascatur. sed hoc maxime casu necessaria lex Minicia fuit; nam remota ea lege diuersam condicionem sequi debebat, quia ex eis, inter quos non est conubium, qui nascitur, iure gentium matris condicioni accedit qua parte autem iubet lex ex ciue Romano et peregrina peregrinum nasci, superuacua uidetur; nam et remota ea lege hoc utique iure gentium futurum erat*»; GAIUS I,79; GAIUS I,80: «*Eadem ratione ex contrario ex Latino et ciue Romana, siue ex lege Aelia Sentia siue aliter contractum fuerit matrimonium, ciuis Romanus nascitur fuerunt tamen, qui putauerunt ex lege Aelia Sentia contracto matrimonio Latinum nasci, quia uidetur eo casu per legem Aeliam Sentiam et Iuniam conubium inter eos dari, et semper conubium efficit, ut qui nascitur, patris condicioni accedat; aliter uero contracto matrimonio eum, qui nascitur, iure gentium matris condicionem sequi et ob id esse ciuem Romanum sed hoc iure utimur ex senatus consulto, quod auctore diuo Hadriano significat, ut quoquomodo ex Latino et ciue Romana natus ciuis Romanus nascatur*»; e ULPIANUS, Tit. V, p. 8-9.

¹⁵³ *Ibidem*, pp. 260-261.

¹⁵⁴ JUSTO, A. dos Santos. *Direito Privado Romano*, I, Cit., p. 134.

¹⁵⁵ Neste contexto, IGLESIAS afirma que “circunstancias de varia índole determinaron que unas veces la ciudadanía fuese completa, mientras outras venía limitada a algunos de sus elementos constitutivos. Así, por ejemplo, hay cidades que no participan del derecho de voto – civitates sine suffragio”. Cfr. IGLESIAS, Juan, *Derecho Romano*, Cit., p. 89.

possibilidade de *postliminium*¹⁵⁶, por renúncia¹⁵⁷, quando se sofria alguma condenação infamante: exílio, deportação, e etc.¹⁵⁸

É relevante ainda evidenciar que Caracalla concedeu a cidadania romana a todos os habitantes do Império, por meio da *Constitutio Antoniniana* em 212 d. C, exceto para os *peregrini dediticii*¹⁵⁹.

4. *Status Familiae*

A família romana é definida na época clássica por ULPIANUS¹⁶⁰ como uma organização política que congrega uma pluralidade de indivíduos, que estão submetidos ao poder de um chefe, denominado de *paterfamilias*, por razões naturais ou jurídicas. Trata-se de um conceito em sentido técnico, restrito, *proprio iure dicta*, que se difere dos demais¹⁶¹ e que é utilizado para se fazer referência ao *status familiae*¹⁶².

¹⁵⁶ SANTOS, Severino Augusto dos. *Direito Romano*, Cit., p. 150.

¹⁵⁷ FERNÁNDEZ DE BUJÁN, Antonio. *Derecho Privado Romano*, Cit., p. 261.

¹⁵⁸ SANTOS, Severino Augusto dos. *Direito Romano*, Cit., p. 150.

¹⁵⁹ JUSTO, A. dos Santos. *Direito Privado Romano, I*, Cit., p. 133; RIBAS ALBA, José María. *Derecho Romano*, Cit., p. 264; SANTOS, Severino Augusto dos. *Direito Romano*, Cit., p. 148; e FERNÁNDEZ DE BUJÁN, Antonio. *Derecho Privado Romano*, Cit., p. 257. Neste sentido, MOREIRA ALVES suscita a controvérsia entre os romanistas sobre a legítima extensão da *Constitutio Antoniniana*: se a cidadania romana também abrangia os deditícios, se além deles existiram outras exclusões e qual o conceito que se extrai de deditícios perante essa constituição imperial. ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*, Cit., p. 112.

¹⁶⁰ Cfr. D.50,16,195,2: «*Familiae appellatio refertur et ad corporis cuiusdam significationem, quod aut iure proprio ipsorum aut communi universae cognationis continetur iure proprio familiam dicimus plures personas, quae sunt sub unius potestate aut natura aut iure subiectae, ut puta patrem familias, matrem familias, filium familias, filiam familias quique deinceps vicem eorum sequuntur, ut puta nepotes et neptes et deinceps pater autem familias appellatur, qui in domo dominium habet, recteque hoc nomine appellatur, quamvis filium non habeat: non enim solam personam eius, sed et ius demonstramus: denique et pupillum patrem familias appellamus et cum pater familias moritur, quotquot capita ei subiecta fuerint, singulas familias incipiunt habere: singuli enim patrum familiarum nomen subeunt idemque eveniet et in eo qui emancipatus est: nam et hic sui iuris effectus propriam familiam habet communi iure familiam dicimus omnium adgnatorum: nam etsi patre familias mortuo singuli singulas familias habent, tamen omnes, qui sub unius potestate fuerunt, recte eiusdem familiae appellabuntur, qui ex eadem domo et gente proditi sunt*».

¹⁶¹ Dentro desta linha de orientação, SANTOS JUSTO traz outros conceitos de família que se diferem da referida concepção adotada por ULPIANUS: família em sentido lato (*communi iure dicta*), constituída pelos indivíduos que estariam sujeitos à mesma *potestas*, caso o *paterfamilias* não tivesse falecido, família em sentido latíssimo, que se refere às pessoas, aos escravos e às coisas que constituem a comunidade doméstica, etc. Cfr. JUSTO, A. dos Santos. *Direito Privado Romano, IV – Direito da família*, Coimbra: Coimbra Editora, 2008, pp. 10-12. Ainda sobre o conceito de família, FUENTESCA aponta a “teoría patriarcalista de la familia, que ve en ésta la primera célula de la organización social baseada en la fuerza ancestral de los vínculos de sangre y en la unión conyugal”. Para o autor esta concepção “aflora ya en el pensamiento clásico griego y romano con motivo de reflexiones acerca del origen de la organización de la polis griega (Aristóteles) y de la res publica romana (Cicerón). En definitiva, se ha tratado de explicar el origen del Estado antiguo y moderno con base en organizaciones primarias como la familia y la gens”. Cfr. FUENTESCA, Pablo, *Derecho Privado Romano*, Madrid: [s.n], 1978, p. 339.

¹⁶² ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*, Cit., p. 114.

O *status familiae* consiste na condição em que um homem livre e cidadão romano se encontra numa determinada família¹⁶³. Neste sentido, a diferente situação jurídica no seio familiar, influi na capacidade jurídica do indivíduo, no sentido de aumentá-la ou de diminuí-la¹⁶⁴. Sob esta ótica de raciocínio, cumpre evidenciar que tanto o *paterfamilias* quanto o *filiusfamilias* são detentores desse *status*; porém, este é considerado *persona alieni iuris*, ao passo que aquele é plenamente capaz, e, portanto, *persona sui iuris*¹⁶⁵.

No Direito Romano, consideravam-se pessoas *alieni iuris*, os *filiifamilias*, isto é, todas as pessoas livres que estavam submetidas à *patria potestas* ou à *manus* de um *paterfamilias* (v.g; filhos e filhas próprios ou adotados não emancipados, filhos ou filhas de pessoas *in potestate* do *paterfamilias*, esposa sujeita à *manus* do marido ou do *paterfamilias* a quem o marido está subordinado, netos, etc.)¹⁶⁶.

Destaca-se que inicialmente, os *filiifamilias* gozavam do *ius suffragi*¹⁶⁷, do *ius honorum*¹⁶⁸, do *ius conubii*¹⁶⁹, do *ius commercii*¹⁷⁰ (podiam celebrar negócios jurídicos, serem herdeiros, legatários; porém, tudo que adquiriam era revertido para o patrimônio do *paterfamilias*) e da capacidade patrimonial passiva (podiam obrigar-se civilmente, contudo, as obrigações contraídas não lhes eram exigidas enquanto fossem *alieni iuris*)¹⁷¹.

Com o passar do tempo os *filiifamilias* obtiveram a capacidade patrimonial ativa¹⁷², uma vez que lhes foi reconhecida a propriedade de todos os bens adquiridos, desde que não oriundos de seus *paterfamilias*. Diante de tais bens (*adventitia*), estes só tinham o direito de usufruto¹⁷³.

No direito justinianeu, somente não pertencia ao *filiusfamilias*, o patrimônio que

¹⁶³ JUSTO, A. dos Santos. *Direito Privado Romano, I*, Cit., p. 136; e SANTOS, Severino Augusto dos. *Direito Romano*, Cit., p. 151.

¹⁶⁴ SANTOS, Severino Augusto dos. *Direito Romano*, Cit., p. 151.

¹⁶⁵ JUSTO, A. dos Santos. *Direito Privado Romano, I*, Cit., p. 136; e SANTOS, Severino Augusto dos. *Direito Romano*, Cit., p. 151.

¹⁶⁶ JUSTO, A. dos Santos. *Direito Privado Romano, I*, Cit., p. 137. Nesta linha de raciocínio, segundo FARGNOLI e BERNARDI, também se considera *persona alieni iuris*, aquela submetida ao *mancipium*: "Ancora, di quelle persone che sono soggette a potere altrui, alcune sono in potestà, altre in mano, altre in mancipio". FARGNOLI, Iole e BERNARDI, Matteo De. *Personae res actiones: materiali per lo studio delle istituzioni di diritto romano*, Torino: G. Giappichelli Editore, 2015, p. 37.

¹⁶⁷ JUSTO, A. dos Santos. *Direito Privado Romano, I*, Cit., p. 137.

¹⁶⁸ D.1,6, 9: «*Filius familias in publicis causis loco patris familias habetur, veluti ut magistratum gerat, ut tutor detur*». Vide JUSTO, A. dos Santos. *Direito Privado Romano, I*, Cit., p. 137.

¹⁶⁹ Conforme preleciona SANTOS JUSTO, os *filiifamilias* podiam contrair matrimônio válido segundo o *ius civile* (*ius conubii*), mas, tanto a *uxor in manu* quanto os *fili*, ficavam submetidos à *manus* e à *patria potestas* de seu *paterfamilias*. JUSTO, A. dos Santos. *Direito Privado Romano, I*, Cit., p. 137.

¹⁷⁰ JUSTO, A. dos Santos. *Direito Privado Romano, I*, Cit., p. 137.

¹⁷¹ *Idem*.

¹⁷² *Idem*.

¹⁷³ *Ibidem*, p. 138.

lhe foi confiado pelo *paterfamilias* para a sua administração (*peculium profecticium*)¹⁷⁴.

ULPIANUS¹⁷⁵ conceitua *paterfamilias* como aquele que tem o domínio na casa, independentemente de ter ou não filhos, ser solteiro ou casado e de sua puberdade, haja vista que o termo não se aplica somente à relação pessoal, mas também à posição de direito. É o homem, chefe de família, considerado *persona sui iuris*, ou seja, não submetido à *patria potestas* ou a nenhum poder familiar de outra pessoa (inexistência de ascendentes masculinos vivos)¹⁷⁶. Registre-se que o referido chefe de família não é proprietário dos bens familiares, pois estes pertencem ao núcleo dos elementos da família, mas, somente ele possui o direito de dispor dos mesmos¹⁷⁷.

Deve-se deixar consignado que o *paterfamilias* desfrutava de vários poderes: a *manus*¹⁷⁸, que consistia no poder do *paterfamilias* sobre a mulher que ingressava com o matrimônio na sua família e que se submetia à condição de filha legítima (*manus maritalis*), a *patria potestas*¹⁷⁹, que era o poder que o *paterfamilias* exercia sobre os seus filhos, a *dominica potestas*¹⁸⁰, que se tratava do poder absoluto do *paterfamilias* sobre os escravos, considerados como propriedade da família e o *mancipium*¹⁸¹, que era o poder do *paterfamilias* sobre os filhos que lhe foram entregues pelos seus *patres*, com o fito de se exonerarem da responsabilidade patrimonial advinda de delitos que aqueles cometeram, sobre as crianças abandonadas e recolhidas, etc.

Ressalta-se que no direito antigo, observou-se uma limitação dos referidos poderes do *paterfamilias*, mormente à *patria potestas* e à *manus*. Tal fato se deu pela influência do direitosacral e dos costumes, vigiados pelo censor¹⁸².

Deveras importante destacar que mesmo que as mulheres fossem consideradas *sui iuris*, devido à morte de seus *paterfamilias* ou por emancipação, eram incapazes de gerir a *patria potestas*, e, portanto, não podiam ser consideradas *paterfamilias*¹⁸³.

¹⁷⁴ *Idem*.

¹⁷⁵ D.50,16,195, 2.

¹⁷⁶ JUSTO, A. dos Santos. *Direito Privado Romano*, I, Cit., p. 136; JUSTO, A. dos Santos. *Direito Privado Romano*, VI, Cit., p. 16; e SANTOS, Severino Augusto dos. *Direito Romano*, Cit., p. 151.

¹⁷⁷ JUSTO, A. dos Santos. *Direito Privado Romano*, VI, Cit., p. 16.

¹⁷⁸ JUSTO, A. dos Santos. *Direito Privado Romano*, VI, Cit., p. 16; e AMUNÁTEGUI PARELLÓ, Carlos Felipe, *Origen de los poderes del "paterfamilias": el "pater familias" y la "patria potestas"*, Madrid: Dykinson, S.L, 2009, p. 43.

¹⁷⁹ JUSTO, A. dos Santos. *Direito Privado Romano*, VI, Cit., p. 18; e AMUNÁTEGUI PARELLÓ, Carlos Felipe, Cit., p. 43.

¹⁸⁰ JUSTO, A. dos Santos. *Direito Privado Romano*, VI, Cit., p. 26; e AMUNÁTEGUI PARELLÓ, Carlos Felipe, Cit., p. 43.

¹⁸¹ JUSTO, A. dos Santos. *Direito Privado Romano*, VI, Cit., pp. 24-25.

¹⁸² KASER, Max. *Direito Privado Romano*, Cit., p. 339.

¹⁸³ GAIUS I,104: «*Feminae uero nullo modo adoptare possunt, quia ne quidem naturales liberos in potestate*

Necessário ainda expor que o *paterfamilias* adquiria a *patria potestas* por descendência legítima (*e.g.*; filho concebido por matrimônio válido e tanto o mesmo quanto o pai deviam estar submetidos ao ordenamento jurídico romano) e por ato jurídico: *adoptio in strictu sensu* (ocorria quando uma pessoa *alieni iuris* era adotada como *filius*) e *adrogatio* (consistia na adoção de uma *persona sui iuris* por outra *sui iuris*)¹⁸⁴.

Extinguia-se a *patria potestas* pela morte de seu titular¹⁸⁵, pela *capitis deminutio maxima* e *media* do *paterfamilias*¹⁸⁶, pela adoção¹⁸⁷, pelo matrimônio acompanhado da *conventio in manum*¹⁸⁸, pela emancipação¹⁸⁹, etc.

5. Conclusão

Ante o acima exposto, pretendeu-se, obviamente de maneira a não esgotar a temática abordada, trazer reflexões acerca da capacidade jurídica no Direito Romano, bem como de seus requisitos, necessários para sua plena obtenção.

habent». Vide também JUSTO, A. dos Santos. *Direito Privado Romano, I*, Cit., p. 136; e JUSTO, A. dos Santos. *Direito Privado Romano, IV*, Cit., p. 17.

¹⁸⁴ JUSTO, A. dos Santos. *Direito Privado Romano, VI*, Cit., p. 19; e KASER, Max. *Direito Privado Romano*, Cit., pp. 344-347.

¹⁸⁵ JUSTO, A. dos Santos. *Direito Privado Romano, VI*, Cit., p. 23; e KASER, Max. *Direito Privado Romano*, Cit., p. 347.

¹⁸⁶ Segundo SANTOS JUSTO, o vocábulo *capitis* pode ser conceituado como a modificação de um *status*, que poderá acarretar num aumento, diminuição ou extinção da capacidade jurídica. A *capitis deminutio maxima* leva a perda da liberdade, e como consequência a perda da cidadania e da situação familiar. A *capitis deminutio media* acarreta na perda da cidadania, e como consequência na perda da posição familiar, sem ocasionar, portanto, na perda da liberdade. E por fim, na *capitis deminutio minima*, somente há a perda do *status* familiar, pois conservam-se os *status libertatis* e *civitatis*. Deve-se salientar ainda, que se a *capitis deminutio* for *maxima* ou *media* do *paterfamilias*, o *filius* se torna *sui iuris*, exceto se o seu genitor estiver submetido à *patria potestas* de um *paterfamilias*. Neste caso, o referido genitor torna-se *paterfamilias*, mas, seu *filius* fica sujeito à *patria potestas* de um *paterfamilias*. Ao revés, ao se tratar de *capitis deminutio minima*, o *paterfamilias* torna-se *filiusfamilias* de um *paterfamilias* e a *patria potestas* sobre os seus *fili* é adquirida por esse novo *paterfamilias*. JUSTO, A. dos Santos. *Direito Privado Romano, IV*, Cit., pp. 23-24.

¹⁸⁷ Conforme SANTOS JUSTO, a adoção provoca a entrada do adotado numa nova família, o que faz com que o mesmo fique sujeito à *patria potestas* de outro *paterfamilias*. JUSTO, A. dos Santos. *Direito Privado Romano, IV*, Cit., p. 23

¹⁸⁸ Consoante SANTOS JUSTO, o matrimônio acompanhado da *conventio in manum*, consistia na entrada da filha com o seu matrimônio, numa família nova, submetendo-se à *potestas* de outro *paterfamilias*. JUSTO, A. dos Santos. *Direito Privado Romano, IV*, Cit., p. 23.

¹⁸⁹ JUSTO, A. dos Santos. *Direito Privado Romano, IV*, Cit., p. 24. De acordo com KASER, o emancipado se torna *sui iuris*, eis que é libertado do pátrio poder e é detentor de capacidade patrimonial. Em via de regra, o *paterfamilias* que lhe emancipa, lhe doa um patrimônio, denominado de *peculium*. KASER, Max. *Direito Privado Romano*, Cit., pp. 347-348. Ademais, cumpria-se registrar que a *emancipatio* se pauta no preceito plasmado na Lei das XII Tábuas (Tábua IV.2.b), que assim estabelece: «*Si pater filium ter venum duit, filius a patre liber esto*». [«A Lei das XII Tábuas menciona que se o pai vender o filho três vezes, este fica livre do pátrio poder (poder paterno) »]. Tradução livre de Fernanda Carrilho. CARRILHO, Fernanda. *A Lei das XII Tábuas*, Coimbra: Almedina, 2008, p. 45.

O estudo detalhado dos *status* que compõem a capacidade jurídica serviu de grande contributo para a doutrina civilista contemporânea, mormente no que tange ao estudo dos estados das pessoas.

Na atualidade as pessoas singulares podem estar investidas nas mais variadas posições jurídicas. Os estados das pessoas podem subdividir-se em estados vinculados com a nacionalidade ou cidadania, com a família, com a posição sucessória, com o sexo, com a idade, com a deficiência ou com a situação patrimonial¹⁹⁰.

Neste sentido, o Direito Romano ocupa uma posição fundamental no cenário jurídico atual e permite contribuir para a análise dos elementos dos estados das pessoas, eis que a ideia de *status* trazida por esse direito, tinha um alcance muito similar do conceito atual¹⁹¹.

Desta forma, o presente trabalho procurou expor bases sólidas para o entendimento da capacidade jurídica, bem como de contextualizá-la a partir de estudos romanísticos.

Deseja-se que esta exposição possa ainda fomentar futuras pesquisas a respeito deste tema, de forma que o Direito Romano seja sempre considerado atemporal e dinâmico às relações modernas.

Referências

ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*, 16^a. ed, Rio de Janeiro: Forense, 2014.

AMUNÁTEGUI PARELLÓ, Carlos Felipe. *Origen de los poderes del "paterfamilias": el "pater familias" y la "patria potestas"*, Madrid: Dykinson, S.L, 2009.

BONFANTE, Pedro. *Instituciones de Derecho Romano*, Traducción de la Octava Edición Italiana por Luis Bacci y Andres Larrosa, quinta edición, segunda reimpressão, Madrid: Editorial Reus, 2002.

CARRILHO, Fernanda. *A Lei das XII Tábuas*, Coimbra: Almedina, 2008.

CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil IV- Parte Geral Pessoas*, 4^a. ed, Lisboa: Almedina, 2016.

CRUZ, Sebastião. *Actualidade e Utilidade dos Estudos Romanísticos*, 2^a. ed, Coimbra:

¹⁹⁰ CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil IV- Parte Geral Pessoas*, 4^a. ed, Lisboa: Almedina, 2016, p. 385.

¹⁹¹ KASER, Max. *Das romische Privatrecht*, I, 2^a. ed, p. 271, *apud* CORDEIRO, António Menezes, *Cit.*, p. 383.

Coimbra Editora, 1982.

FARGNOLI, Iole e BERNARDI, Matteo De. *Personae res actiones: materiali per lo studio delle istituzioni di diritto romano*, Torino: G. Giappichelli Editore, 2015.

FERNÁNDEZ DE BUJÁN, Antonio. *Derecho Privado Romano*, 7.^a ed, Madrid: Iustel, 2014.

FUENTESCA, Pablo. *Derecho Privado Romano*, Madrid: [s.n], 1978.

IGLESIAS, Juan. *Derecho Romano*, Duodécima Edición revisada, Madrid: Editorial Ariel, 1999.

IGLESIAS, Juan. *Derecho Romano: Historia e Instituciones*, Decimoctava edición revisada y actualizada por Juan Iglesias - Redondo, Madrid: Sello Editorial, 2010.

JUSTO, A. dos Santos. *Direito Privado Romano*, I, 5.^a ed, Coimbra: Coimbra Editora, 2011.

JUSTO, A. dos Santos. *Direito Privado Romano*, IV – *Direito da família*, Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

JUSTO, A. dos Santos. A escravatura em Roma, in *Boletim da Faculdade de Direito*, vol. 73, Coimbra: Coimbra Editora, 1997.

JUSTO, A. dos Santos. A situação jurídica dos escravos em Roma: um breve estudo a propósito duma inscrição de Urso, in *Boletim da Faculdade de Direito*, vol. 59, Coimbra: Coimbra Editora, 1983.

KASER, Max. *Direito Privado Romano*, Tradução de Samuel Rodrigues e Ferdinand Hammerle, 2.^a ed, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2011.

MARKY, Thomas. *Curso elementar de direito romano*, 8.^a ed, São Paulo: Saraiva, 1995.

RIBAS ALBA, José María. *Derecho romano*, vol. I, Madrid: Tecnos, 2015.

SANTOS, Severino Augusto dos. *Direito Romano: uma introdução ao Direito Civil*, 2.^a ed, atual e rev., Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

TALAMANCA, Mario. *Elementi di diritto privato romano*, 2.^a ed, Milano: Giuffrè Editore, 2013.

Recebido: 30.11.2021

Avaliação: 02.12.2021

Avaliação: 06.12.2021

Avaliação: 24.12.2021